



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.184 - RS (2010/0193730-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANSELMO ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRISÃO DO APENADO PELA PRÁTICA DE NOVO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, JULGADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA, TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO PELO COLEGIADO DA CORTE A QUO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O benefício do livramento condicional foi motivadamente suspenso pelo Desembargador Relator do agravo em execução ministerial interposto no Tribunal *a quo*, pela existência da prática de novo crime durante a execução da pena, nos exatos termos do art. 145 da Lei de Execuções Penais.

2. Embora o cometimento de falta grave não interrompa o prazo para a obtenção do livramento condicional, é cabível suspender o curso do benefício no período de prova, sob pena de correr sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem suspensão, implica extinção da pena.

3. Cabia à Defensoria Pública gaúcha interpor agravo interno para determinar o exame da questão pelo órgão colegiado *a quo*, sendo descabida tal pretensão na via eleita do *habeas corpus*, após o trânsito em julgado do *decisum*, mormente porque inexistente ilegalidade no provimento monocrático do recurso pelo Desembargador no Tribunal de origem.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.184 - RS (2010/0193730-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANSELMO ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANSELMO ISAIAS DOS SANTOS, em face de decisão monocrática proferido pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao dar provimento de agravo em execução ministerial, cassou decisão do Juízo das Execuções da Comarca de Caxias do Sul que não suspendeu o livramento condicional do ora Paciente, acusado de cometer outro delito no curso do benefício, até decisão final no processo.

Afirma a zelosa Defensoria Pública, em suma, constrangimento ilegal contra o Paciente porque, *"na hipótese concretizada nos autos, em que não se observa confronto manifesto com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores, a decisão impugnada amplia a permissão legal, em prejuízo do agravado"* (fl. 04).

Requer, assim, a anulação do *decisum*, para determinar o exame da questão pelo órgão colegiado *a quo*.

A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 102/103.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/109, opinando pela concessão da ordem, *"apenas para restabelecer o benefício do livramento condicional"* após audiência de justificação para apurar a falta grave.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.184 - RS (2010/0193730-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRISÃO DO APENADO PELA PRÁTICA DE NOVO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, JULGADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA, TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO PELO COLEGIADO DA CORTE A QUO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O benefício do livramento condicional foi motivadamente suspenso pelo Desembargador Relator do agravo em execução ministerial interposto no Tribunal *a quo*, pela existência da prática de novo crime durante a execução da pena, nos exatos termos do art. 145 da Lei de Execuções Penais.

2. Embora o cometimento de falta grave não interrompa o prazo para a obtenção do livramento condicional, é cabível suspender o curso do benefício no período de prova, sob pena de correr sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem suspensão, implica extinção da pena.

3. Cabia à Defensoria Pública gaúcha interpor agravo interno para determinar o exame da questão pelo órgão colegiado *a quo*, sendo descabida tal pretensão na via eleita do *habeas corpus*, após o trânsito em julgado do *decisum*, mormente porque inexistente ilegalidade no provimento monocrático do recurso pelo Desembargador no Tribunal de origem.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não merece concessão.

O Juízo das Execuções da Comarca de Caxias do Sul não suspendeu o livramento condicional do ora Paciente, acusado de cometer outro delito no curso do benefício, até apuração da falta grave, com a seguinte fundamentação:

"Considerando que o apenado já se encontra em liberdade, deixo de decretar a suspensão do benefício, bem como de designar audiência para apuração de eventual falta grave, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência." (fl. 25)

O Desembargador Relator no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, monocraticamente, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de cassar a decisão proferida pelo Juízo das Execuções que não suspendeu o livramento condicional ao ora Paciente, pelos seguintes fundamentos:

"Em que pese posicionamentos divergentes, entendemos que a apuração da possível infração disciplinar não afronta o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional da presunção de inocência. Exatamente por isso que a suposta 'infração disciplinar' deve ser 'apurada'. Constatada a responsabilidade disciplinar do apenado, o mesmo deve ser sancionado.

Caso seja inocentado no procedimento administrativo (PAD) ou judicial (audiência de justificação), nenhuma sanção 'disciplinar' lhe será imposta. Destarte, não vislumbramos qualquer afronta à presunção de inocência.

Seria um equívoco aguardar o trânsito em julgado de uma eventual sentença penal condenatória para, somente então, determinar a apuração da infração disciplinar. Até porque as esferas administrativa e penal são independentes e não se comunicam, não havendo qualquer necessidade de se aguardar o desfecho de uma para solucionar a outra.

A apuração da possível infração disciplinar é imposição legal e não pode ser, simplesmente, postergada. Essa conclusão decorre da própria Lei, tendo como parâmetro os artigos 59 e 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Frente a essas circunstâncias, deve ser determinada a designação de audiência de justificação para a averiguação da suposta falta disciplinar.

Quanto à suspensão do livramento condicional, trata-se, na verdade, de medida cautelar prevista no art. 145 da LEP, cuja redação determina: **Praticada pelo liberado outra infração penal**, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, **suspendendo o curso do livramento condicional**, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final. (grifei)

O apenado usufruía da liberdade condicional quando foi flagrado, no dia 17/01/10, praticando, em tese, um novo delito. Esse fato demonstra a inaptidão do apenado para a manutenção do benefício.

Uma vez praticada nova infração penal, sendo preso cautelarmente, aflora a necessidade de suspensão da benesse, conforme disposto no art. 145 da LEP." (fls. 57/59)

Defende o Impetrante que o apenado faz jus ao benefício do livramento condicional, porquanto, ao contrário do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, o cometimento de falta grave não interrompe o lapso temporal para a sua concessão.

Ora, embora o cometimento de falta grave não interrompa o prazo para a obtenção do livramento condicional, é cabível suspender o curso do benefício no período de prova, sob pena de correr sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem suspensão, implica extinção da pena.

O benefício do livramento condicional foi motivadamente suspenso pelo Tribunal *a quo* diante da existência da prática de novo crime durante a execução da pena, nos exatos termos do art. 145 da Lei de Execuções Penais.

Confira-se o texto legal, *in verbis*:

"Art. 145. **Praticada pelo liberado outra infração penal**, o Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final."

Inexiste ilegalidade na decisão monocrática proferida pelo Desembargador no Tribunal de origem que deu provimento ao agravo em execução ministerial, portanto, cabia à Defensoria Pública gaúcha interpor agravo interno para determinar o exame da questão pelo órgão colegiado *a quo*, sendo descabida tal pretensão na via eleita do *habeas corpus*, após o trânsito em julgado do *decisum*.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0193730-0

HC 188.184 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 43227370 70036554095

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ANSELMO ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.